DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 698/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4078/2014
PROTOCOLO	: 1489160
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TACURU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO PEDRO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal de Tacuru/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-5430/2014, peça nº 17, sugeriu a intimação da autoridade processual para tomar conhecimento do teor da análise e apresentar documentos e/ou justificativas.

O Gestor foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10021/2014, peça nº 19, para no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos.

O Gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE- 10161/2014, peça nº 25, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À APROVAÇÃO, pela ausência de Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle

Interno e ausência de identificação dos bens desincorporados.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10969/2014, peça nº 27, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO- 14652/2014, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, acompanhando o entendimento da Auditoria.

Constatado a necessidade de noticiar o Sr. Paulo Pedro Rodrigues em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-21289/2014, peça nº 30, o mesmo foi intimado através do Termo de Intimação INT – 20653/2014, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo da intimação sem a manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, peça nº 34.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ªICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) não havendo alteração no decorrer do exercício houve alterações permanecendo o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Banco Conta Movimento no valor de R$ 151.654,25 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 15.

Da análise dos autos, verifica-se que a prestação de contas não apresenta a documentação necessária a regular aprovação, em razão da ausência do parecer técnico emitido pela Unidade de Controle Interno e identificação dos bens desincorporados. Entretanto, a ausência de tais documentos revela falha meramente formal, sendo passível a aprovação da prestação de contas com ressalva, com aplicação de multa ao Gestor, respaldado, inclusive, em precedentes desta Relatora.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues,

Prefeito Municipal, CPF nº 511.751.001-10, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II Aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, com fulcro no artigo 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm